



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324594

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2347368-58.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante ANTONIO AUGUSTO PEREIRA, são agravados HUMBERTO JOSÉ YALY JUNIOR - ESPOLIO (ESPÓLIO) e MARIA AUXILIADORA PALERMO YALY (INVENTARIANTE).

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E CÉSAR PEIXOTO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

EDSON LUIZ DE QUEIROZ
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 41987

Agravo de Instrumento nº 2347368-58.2024.8.26.0000

Comarca: Campinas

Agravante: Antonio Augusto Pereira

Agravados: Humberto José Yaly Junior - espólio e Maria Auxiliadora Palermo Yaly

Juiz (a): GIULIANA CASALENUOVO BRIZZI HERCULIAN

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DESCUMPRIMENTO DE LIMINAR. MULTA DIÁRIA. Descumprimento de liminar justifica aplicação de multa diária. Não comprovado o cumprimento tempestivo da decisão judicial.

Agravo de instrumento interposto contra decisão que reconheceu o descumprimento de liminar em incidente de liquidação de sentença, aplicando multa diária de R\$ 1.000,00 de 28/04/2011 a 07/08/2018. O réu alega cumprimento da ordem liminar em ação de nunciação de obra nova e requer suspensão do processo de liquidação e a não incidência da multa.

A questão em discussão consiste em determinar se houve descumprimento da liminar pelo réu, justificando a aplicação da multa diária.

O agravante não demonstrou cumprimento da liminar dentro do prazo estipulado, apenas informando cumprimento em 07/08/2018. A multa aplicada tornou-se definitiva, comprovando descumprimento de 28/04/2011 até 07/08/2018, com uso unilateral do imóvel pelo agravante confirmado por laudo pericial.

Nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Legislação Citada:

CPC, art. 20, § 4º; art. 85, § 1º.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em incidente de liquidação de sentença, reconheceu o descumprimento da liminar e inseriu a incidência da multa desde 28/04/2011 a 07/08/2018, no valor de R\$ 1.000,00 por dia.

Insurge-se o réu, alegando a total improcedência da liquidação originária pelo cumprimento da ordem liminar proferidas nos autos de ação de nunciação de obra nova, em que o mesmo afirma que

foi prejudicado com a sentença nesses autos proferida em 26/04/2012.

Requer a suspensão do andamento do processo de liquidação originário, em caráter de antecipação da tutela recursal, até o final julgamento do presente recurso, e por conseguinte, a não incidência da multa inicialmente estipulada na decisão arguida.

O recurso foi processado sem concessão de efeito suspensivo. Em contraminuta, a parte agravada pautou pela manutenção dos dispositivos inseridos na decisão atacada.

É o relatório do essencial.

A demanda envolve ação de nunciação de obra nova, julgada procedente para determinar demolição de construção realizada pelo réu, às suas expensas e pagamento de indenização por perdas e danos, "decorrentes da demolição sem consentimento dos prédios de números 130 e 134 da Rua Professor Luiz Rosa, em valor a ser apurado em fase de liquidação".

O réu interpôs recurso de apelação, ao qual foi negado provimento, certificado o trânsito em julgado do V. Acórdão em 22 de julho de 2016 (fls. 60 dos autos de cumprimento de sentença).

O autor requereu a instauração da fase de cumprimento de sentença (fls. 01/04), com apresentação de cálculos, com incidência de correção monetária e juros de mora, entre as datas 28/04/2012 e 28/10/2016. O réu apresentou impugnação questionando a incidência da correção monetária e dos juros de mora sobre as verbas sucumbenciais.

Em manifestação à impugnação apresentada, o autor, ora agravado, informa que cumpriu o que foi expressamente determinado em sentença.

Paralelamente, o D.Juízo de primeiro grau determinou, considerando a natureza dos procedimentos distintos, e em autos apartados, o manejo pelo credor de procedimento de liquidação de sentença por arbitramento, a fim de apurar verba indenizatória.

Com a instauração do último incidente, o agravado requereu o reconhecimento do descumprimento de liminar, pelo agravante, e a aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00 desde 28/04/2011 até 07/08/2018.

Eis o teor da decisão recorrida:

“Desta feita, é de rigor o reconhecimento do descumprimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da liminar,devendo a multa incidir desde 28/04/2011 a 07/08/2018, no valor de R\$ 1.000,00 por dia de descumprimento.

(...)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente liquidação, fixando-se os parâmetros aqui delineados para o início do cumprimento de sentença. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, § 1º, do CPC. Esvaído o prazo recursal, deve a exequente requerer o que de direito em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do débito, observando-se os critérios acima.”

Respeitado o teor da impugnação, não prevalece a insurgência do agravante.

Não há motivo para alteração do entendimento adotado pelo D. Juízo de Primeiro Grau, pois o agravante não demonstrou cabalmente que cumpriu a liminar dentro do prazo estipulado, informando o suposto cumprimento apenas em 07/08/2018.

Pelo contrário, suas alegações mostram apenas insatisfação com a situação, já que a multa aplicada já havia se tornado definitiva, comprovando o descumprimento desde a intimação em 28/04/2011 até a comunicação do suposto cumprimento em 07/08/2018.

Mesmo após essa comunicação, o agravante voltou a usar o imóvel de forma unilateral, o que foi confirmado por laudo pericial cuja homologação ocorreu na própria sentença.

Nessas condições, prevalece em sua integralidade, a r. Decisão recorrida, por seus próprios fundamentos e pelos aqui expostos.

Na hipótese de apresentação de embargos de declaração contra o presente Acórdão, ficam as partes intimadas a se manifestar, no próprio recurso, a respeito de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução n.º 549/2011 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, entendendo-se o silêncio como concordância.

Pelo exposto, NEGA-SE provimento ao agravo de instrumento.

EDSON LUIZ DE QUEIROZ

Relator

(documento assinado digitalmente)